



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES
PROCESSO	04182/14
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSC2 – TC 00009/17

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES (IPMP), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 08/11/16, por meio do Acórdão AC2 TC 2941/16, decidiu:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA;
2. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.

Em 13/02/17, a Sra. Magna Cristina de Lima encaminhou pedido de parcelamento, em 20 vezes, da multa que lhe fora imposta. Fez acostar, ainda, cópia do comprovante de rendimentos para fundamentar a impossibilidade de pagamento da penalidade em uma única vez.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada o Relator decide deferir o pedido feito pela Sra. Magna Cristina de Lima, em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na

obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR